GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 27 de abril de 2022.

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 017-E/2021

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR PARCIALMENTE** o **Projeto de Lei Complementar nº 017-E/2022 que "AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE ÁREAS DE SUA PROPRIEDADE NO DISTRITO INDUSTRIAL II MEDIANTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O veto parcial cinge-se aos incisos XIV, XV e XVI, do art. 4°, que impõe como critério mínimo, para o contrato de concessão:

"Art. 4° - ...

(...)

XIV - o esboço do projeto de engenharia e arquitetônico da construção;

XV - o cronograma de execução do projeto de engenharia e arquitetônico com as datas de início e término da execução desses projetos e o cronograma deve ter a assinatura do profissional responsável pela execução deles;

XVI – o cronograma da implantação da empresa com data de início de sua atividade econômica;"

Após análise conclui-se que existe contradição entre os incisos do art. 4°, supra mencionado, gerando insegurança jurídica em razão do inadequado tratamento do mesmo assunto em dispositivos diversos do mesmo Projeto de Lei, conforme razões a seguir aduzidas:

RAZÕES DE VETO

No Projeto de Lei Complementar nº 017-E/2021, notadamente na Emenda nº 17, que acresce os incisos XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei.

Como demonstrado, alhures, os incisos XIV, XV e XVI tratam do projeto arquitetônico e de engenharia da empresa concessionária a ser instalada, bem como do cronograma de execução do projeto e cronograma de instalação da empresa. Determinando que a apresentação de tais projetos e cronogramas são requisitos mínimos do contrato a ser firmado.

Entretanto, ao se analisar a redação do restante dos dispositivos propostos pela Emenda nº 17, percebemos contradição entre os dispositivos. Uma vez que os incisos XVII e XVIII tratam de prazos estipulados para a construção das instalações e início das atividades, ainda, o parágrafo único determina prazo máximo para apresentação dos projetos de construções. A saber:

> "Art. 4º - ...
>
> (...)
>
> XVII – um prazo para o início da construção das instalações da empresa que será de, no máximo, 16 (dezesseis) meses e um prazo para o término da construção das instalações da empresa que será de, no máximo, 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da aprovação de todas as licenças necessárias à construção;
>
> XVIII – que o prazo para o início das atividades da empresa será de, no máximo, 12 (doze) meses do término da construção das instalações da empresa.
>
> Parágrafo único – A concessionária terá o prazo de 6 (seis) meses, contados da assinatura do contrato de concessão, para protocolar os projetos de construções, autorizações, licenciamentos e demais autorizações necessárias junto aos órgãos competentes."

Embora se reconheça a boa vontade do legislador os dispositivos geram insegurança jurídica, uma vez que determinam a apresentação de projetos e cronogramas e logo depois detalham prazos para apresentação dos projetos, bem como para sua execução. Demonstrando, pois, contradição entre os dispositivos inseridos pela Emenda já mencionada.

Dessa feita, as proposições com determinações em sentido contrário geram insegurança do ordenamento jurídico contrariando o interesse público. Uma vez que atribuem diferentes regramentos para a mesma situação.

O objetivo do Projeto de Lei Complementar em tela é o estabelecimento de critérios para a concessão de direito real de uso de área no Distrito Industrial II.

As contradições da proposta contida na Emenda nº 17 pode retardar a aplicação da Lei e consequentemente prejudicar o desenvolvimento industrial do Município.

Insta salientar que o Chefe do Poder Executivo não desempenha papel meramente protocolar, na medida em que detém a relevante prerrogativa de vetar o projeto, no todo ou em parte, caso o repute inconstitucional ou contrário ao interesse público (art. 66, §1°, da CF/88). Sendo que o veto se afigura como importante mecanismo para o adequado funcionamento do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), ínsito a uma concepção contemporânea do princípio da separação dos poderes.

O veto, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,

> "é o modo mediante o qual a Constituição conferiu ao Chefe do Executivo a possibilidade de exprimir sua discordância com o projeto aprovado, o que pode se dar por razões de inconstitucionalidade ou de interesse público.
>
> (...)
>
> De outro lado, há um segundo fundamento possível para que o Chefe do Poder Executivo aponha o veto ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo: a contrariedade ao interesse público. Verifica-se, assim, que o poder de veto abrange não apenas o direito de manifestar-se juridicamente contra a validade constitucional de determinado projeto de lei, mas também de expressar, em sua motivação, que a lei em elaboração diverge do programa político de governo do Poder Executivo.
>
> Ainda que o interesse público constitua conceito jurídico indeterminado, o preenchimento de seu conteúdo lacunoso para fins de justificativa do veto aposto é de atribuição própria do Poder Executivo." (STF. RE 706.103 Minas Gerais. Rel.(a) Min.(a) Luiz Fux. Julgamento 27/04/2020. Publicação: 14/05/2020)

Dessa forma, torna-se inviável que o projeto seja sancionado na sua integralidade pelo Poder Executivo, tendo em vista as contradições referente à apresentação de projetos e aos prazos de execução.

Restou, portanto, claramente comprovada a existência de contrariedade ao interesse público.

Esperamos assim, manutenção do veto.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 02 de maio de 2022.

Ofício n°: 121/2022/PMCL/PROC

Assunto: Encaminha mensagem de veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Procuradoria Municipal, através do Chefe de Seção que no final subscreve, vem com devido respeito encaminhar para conhecimento e análise, mensagem de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2022 que "AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE ÁREAS DE SUA PROPRIEDADE NO DISTRITO INDUSTRIAL II MEIDANTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Moacir Júnior Rezende Pereira
Chefe de Seção

Isadora Maria Carvalho Pantaleão
Estagiária da Procuradoria

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
02-Mai-2022-17:43-039421-1/2

Exm° Senhor Oswaldo Alves Barbosa
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta